

tos das mercadorias se não encontravam seguros contra o sinistro que as destruiu.

Art. 2.º As mercadorias simplesmente avariadas por sinistro ocorrido em armazém alfandegado é aplicável o disposto no artigo 81.º e seguintes das instruções preliminares das pautas, observadas as formalidades a que se refere o artigo 1.º d'este diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 26:295

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A Caixa Nacional de Crédito poderá, até ao fim de Fevereiro do corrente ano, conceder aos lavradores recursos para fazerem face às despesas da colheita da azeitona e fabrico do azeite, adoptando as regras constantes do decreto n.º 17:594, de 11 de Novembro de 1929, com as alterações referidas no decreto n.º 21:940, de 5 de Dezembro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

(Para ser presente à Assemblêa Nacional).

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:296

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos daquele artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 1.227.500\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1934-1935 (Julho a Dezembro de 1935) com as quantias abaixo designadas:

CAPÍTULO 6.º

Oficiais Generais

Artigo 92.º — Remunerações accidentais:

- 1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição e outros abonos 10.000\$00

CAPÍTULO 11.º

Serviços de Engenharia

Pessoal dos Serviços de Engenharia

Artigo 229.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 180.000\$00

Artigo 231.º — Remunerações accidentais:

- 1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissão, tratamento de gado, especial, hospitalar, rede de telegrafia por fios e sem fios, pombais militares e outros abonos a oficiais e praças de pré. 140.000\$00
- 320.000\$00

CAPÍTULO 12.º

Serviços de Aeronáutica

Direcção da Arma de Aeronáutica

Artigo 267.º — Diversos serviços:

- 1) Fôrça motriz:
- a) Energia eléctrica para fôrça motriz do serviço radiotelegráfico. 8.000\$00

Grupo Independente de Aviação de Protecção e Combate

Artigo 283.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

- 1) De semoventes:
- b) Veículos com motor:
- Gasolina, óleo e ingredientes 30.000\$00

Viagem Aérea

Artigo 299.º-B — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

- 1) De semoventes:
- a) Veículos com motor:
- Gasolina, óleo, ingredientes, etc. 100.000\$00

Artigo 299.º-C — Encargos administrativos:

- 1) Outros encargos:
- Despesas de aterragem, representações, embalagens, mapas, instalações, etc. 200.000\$00
- 338.000\$00

CAPÍTULO 13.º

Serviços de Saúde Militar

Pessoal dos Serviços de Saúde Militar

Pessoal técnico:

Artigo 303.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 4.000\$00

Extinto Quadro Auxiliar dos Serviços de Saúde

Artigo 304.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 12.000\$00

Artigo 305.º — Remunerações acidentais:

- 1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissão, tratamento de gado, classes especial, hospitalar e outros abonos a oficiais e praças de pré 36.000\$00

Artigo 306.º — Outras despesas com o pessoal:

- 1) Ajudas de custo a oficiais e praças de pré 47.000\$00

Tratamento Hospitalar

Artigo 340.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

- 1) Serviços clínicos e de hospitalização:

- a) Tratamento do pessoal em serviço no Ministério da Guerra nos hospitais militares e civis 300.000\$00 399.000\$00

CAPÍTULO 15.º

Serviços de Administração Militar

Pessoal do Serviço de Administração Militar

Artigo 357.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 60.000\$00
2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 25.000\$00

Artigo 359.º — Outras despesas com o pessoal:

- 1) Ajudas de custo a oficiais e praças de pré 40.000\$00 125.000\$00

CAPÍTULO 16.º

Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército, Picadores Militares, Chefes de Bandas de Música e Praças de Pré do Serviço Especial do Exército

Picadores Militares

Artigo 391.º — Remunerações acidentais:

- 1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, especial e outros abonos 800\$00

Chefes de Bandas de Música

Artigo 394.º — Remunerações acidentais:

- 1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, especial e outros abonos 2.000\$00

Artigo 395.º — Outras despesas com o pessoal:

- 1) Ajudas de custo 700\$00 3.500\$00

CAPÍTULO 21.º

Classes Inactivas do Ministério da Guerra

Pessoal na Reserva, Reformado, Mutilado e Inválido

Artigo 504.º — Outras despesas com o pessoal:

- 1) Ajudas de custo a oficiais e praças de pré reformadas, mutiladas e inválidas de guerra em serviço 12.000\$00

2) Alimentação:

- a) Subsídio de alimentação a sargentos reformados em serviço, bem como rancho e pão de outras praças de pré reformadas chamadas a prestar serviço 20.000\$00 32.000\$00

Soma dos reforços 1.227.500\$00

Art. 2.º Nas verbas abaixo descritas do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico (Julho a Dezembro de 1935) são anuladas as seguintes quantias:

CAPÍTULO 8.º

Serviços de Infantaria

Pessoal da Arma de Infantaria

Artigo 131.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 707.500\$00

CAPÍTULO 12.º

Serviços de Aeronáutica

Pessoal da Arma de Aeronáutica

Artigo 268.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 240.000\$00
2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 40.000\$00

Artigo 269.º — Remunerações acidentais:

- 2) Gratificação de especialidade a oficiais 15.000\$00

Artigo 270.º — Outras despesas com o pessoal:

- 1) Ajudas de custo a oficiais e praças de pré 5.000\$00 300.000\$00

CAPÍTULO 13.º

Serviços de Saúde Militar

Pessoal dos Serviços de Saúde Militar

Pessoal técnico:

Artigo 303.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 20.000\$00

Tratamento Hospitalar

Artigo 340.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

- 1) Serviços clínicos e de hospitalização:

- b) Tratamento de recrutados nos hospitais militares e civis 200.000\$00 220.000\$00

Soma das anulações 1.227.500\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 8:351

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o aviso de 2.ª classe *Carvalho Araújo* passe ao estado de armamento normal, com a lotação estabelecida pela portaria n.º 7:027, de 12 de Fevereiro de 1931, alterada pela portaria n.º 7:365, de 18 de Junho de 1932.

Ministério da Marinha, 29 de Janeiro de 1936.—
O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 21 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 207.125\$ da alínea m) para a alínea l) do n.º 2.º do artigo 85.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 24 de Janeiro de 1936.—O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 25 de Janeiro de 1936, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas na parte do período suplementar do orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1934-1935:

Do n.º 10) para o n.º 13) do artigo 49.º, capítulo 4.º	10.000\$00
Do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 56.º, capítulo 5.º	1.500\$00

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Janeiro de 1936.—O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio

Decreto-lei n.º 26:297

O decreto-lei n.º 23:231, de 17 de Novembro de 1933, que criou a Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal, estabeleceu que o respectivo fundo

social fôsse constituído pela contribuição obrigatória de todos os vinicultores nela inscritos, mediante a entrega de uma quantidade de uvas, mosto, vinho ou o equivalente nos seus derivados, fixada anualmente por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

Esta forma de cobrança, instituída para facilitar ao produtor o escoamento dos seus vinhos num período grave de sobreprodução, tinha todavia inconvenientes, que com a prática se foram evidenciando. E assim, tornando difícil e complicado para a Federação o recebimento da contribuição lançada sobre os produtores, conduzia, por outro lado, os vinicultores menos escrupulosos a usarem de fraude nos respectivos manifestos, para desta forma se eximirem ao pagamento a que por lei eram obrigados.

Dêsse estado de cousas resultava que quem cumprisse o que legalmente lhe era imposto ficava colocado numa situação de desfavor por virtude exactamente do rigoroso cumprimento da lei.

Para obstar aos inconvenientes apontados deliberou o Governo modificar o sistema de cobrança estabelecido, permitindo, pelo decreto-lei n.º 23:921, de 28 de Maio de 1934, que o pagamento da contribuição se fizesse em dinheiro, o que se tornou, em certos casos, obrigatório pelo decreto n.º 24:278, de 31 de Julho de 1934. Mais tarde, pelo artigo 12.º da lei n.º 1:890, de 23 de Março do ano passado, estabeleceu-se um novo sistema de cobrança, que tem vigorado até ao presente.

Passou esta, por força do novo diploma, a fazer-se, não já directamente do produtor de vinhos, mas do comprador, mediante o pagamento de uma taxa até ao limite de \$08 por cada litro adquirido, destinada a constituir um fundo que permitisse à Federação a aquisição do excedente em vinhos de consumo da colheita de 1934.

A Federação pôde assim realizar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo de 20:000.000\$, aplicado efectivamente na compra de 105:000 pipas de vinho ao preço de \$03 por litro, e mais tarde outra operação de crédito destinada a ocorrer aos encargos de nova compra de vinhos e ao pagamento das despesas com a destilação de grande parte dos vinhos comprados, armazenamento, transportes e encargos da Federação.

É bem de ver que esta taxa, embora recebida dos compradores de vinho, continua a ser, ainda que indirectamente, paga pelo produtor, como é justo, visto o produto se destinar a um fundo social que habilita a Federação a realizar os objectivos para que foi criada.

Foi também, pelo artigo 33.º do decreto-lei n.º 24:516, de 28 de Setembro de 1934, que criou a Adega do Dão, estabelecido um fundo social dessa União Vinícola, constituído pela contribuição obrigatória dos vinicultores, mediante a entrega de uma percentagem da quantidade de uvas, mostos, vinhos, aguardentes ou produtos derivados obtidos em cada ano, pagável em género ou em dinheiro, na base dos preços mínimos fixados pela Adega, ou pelas duas formas conjuntamente.

A cobrança desta contribuição, cuja taxa é fixada anualmente pelo Ministro do Comércio e Indústria, dentro dos limites estabelecidos na lei, é feita pelos grémios, e o seu produto por estes entregue à Adega do Dão pela forma que a direcção determinar.

Não pode encarar-se a possibilidade da abolição de qualquer destas taxas, que constituem a principal receita dos dois organismos corporativos da produção vinícola. Com efeito estas receitas não foram instituídas com o fim exclusivo de serem aplicadas na aquisição de vinhos aos vinicultores em anos de colheita excepcionalmente elevada, e por isso o Governo reconhece ser necessária a sua manutenção para que a Federação